



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer n.º 74, de 23 de julho de 2020.

2ª Emenda Modificativa, de 20 de julho de 2020, ao Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 01 de junho de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, a Emenda apresentada visa alterar o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 01 de junho de 2020, acrescentando-lhe o art. 6º para estabelecer a alíquota da contribuição patronal do Município não inferior à contribuição dos servidores.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que *“Por lapso, deixou-se de constar no projeto de lei complementar encaminhado a essa câmara por intermédio da Mensagem 025, a necessidade de alteração também do art. 6º da Lei Complementar 097/07, eis que a alíquota da contribuição mensal não pode ser inferior àquela estabelecida para os servidores, a rigor do art. 2º da Lei Federal 9.717/98.”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 30, I, II, estabelece que é competência dos Municípios, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

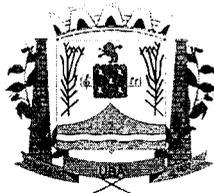
***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I –legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II –suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)”***

Assim, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Do mesmo modo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 21, I, II, estabelece que é competência privativa do Município.

***“ Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições***

***I-legislar sobre assunto local***

***II-suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber***

***(...)”***

Além disso, os artigos 78, I, 95, incisos, II, III e VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo as matérias:

***“Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***

***I – regime jurídico dos servidores;***

***(...)”***

***“Art. 95 – Compete privativamente ao prefeito:***

***(...)***

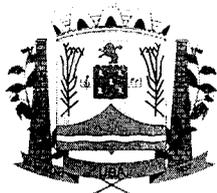
***II — exercer a direção superior da Administração Pública e Municipal;***

***III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***(...)***

***VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”***

Ainda, no que tange a referida matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Ubá:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 114 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social observado o disposto em lei federal.”**

Assim, referida Emenda visa corrigir uma omissão ao projeto de Lei Complementar n.º 3, que estabeleceu a alíquota de contribuição do servidor público sem, no entanto, mencionar a alíquota de contribuição patronal do Município, a qual não deve ser inferior à contribuição do servidor, consoante dicção da Lei Federal n.º 9717/1988, senão vejamos:

**“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.”**

Logo, a 2ª Emenda modificativa que foi elaborada com a finalidade de acrescentar o art.6º ao projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, não contém vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade e, portanto, a comissão se manifesta favoravelmente à sua aprovação.

Ubá, 23 de julho de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO